## Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

## Acórdão nº 9.589/2016/Plenário-TCE/AC

NATUREZA DO FEITO: ASSUNTO:

Processo nº 14.810.2011-20-TCE (C/ 02 Volumes e 22 Anexos) Prestação de Contas da Câmara Municipal de Feijó,

exercício de 2010

**RESPONSÁVEL:** 

Senhor Cláudio Braga Leite

**RELATOR:** 

Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro

Prestação de Contas. Câmara Municipal. Habitualidade do pagamento de verba indenizatória aos vereadores. Montante sem a devida comprovação. Custeio de despesas com combustíveis, locações, fretamentos e passagens, sem justificação da regularidade. Pagamento indevido de diárias. Inobservância à Lei de Licitações. total da despesa do Poder Legislativo Municipal superior ao regramento constitucional. Irregularidade. Condenação à devolução de valores. Imposição de multa.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) considerar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Feijó, exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Cláudio Braga Leite, Presidente à época, com fulcro no artigo 51, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em face das irregularidades elencadas no item 14 do relatório (habitualidade do pagamento de verba indenizatória aos senhores vereadores durante o ano, ficando sem a devida comprovação o montante de R\$ 111.000,00 - cento e onze mil reais -, tendo por motivação o custeio de despesas com combustíveis, locações, fretamentos e passagens, sem, contudo, conseguir justificar sua plena regularidade, mas deixou-se de pedir a devolução em face de já estar corrigido, considerando para efeito de devolução de valores o marco temporal adotado no Acórdão nº 7.426/2011; pagamento indevido de diárias no valor de R\$ 12.186,50 - doze mil, cento e oitenta e seis reais e cinquenta centavos; inobservância à lei de licitações – Lei nº 8.666/93; e total da despesa do Poder Legislativo Municipal superior ao regramento estabelecido no art. 29-A, inciso I, da Carta da República, na importância de R\$ 91.111,09 noventa e um mil, cento e onze reais e nove centavos); 2) condenar o Gestor à devolução aos cofres do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, da quantia de R\$ 12.186,50 (doze mil, cento e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), referente ao pagamento indevido de diárias; 3) impor ao Sr. Cláudio Braga Leite o pagamento de multa de R\$ 1.218,65 (um mil, duzentos e dezoito reais e sessenta e cinco centavos), que corresponde a 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido, nos termos do artigo 88, da LCE nº 38; 4) fixar, ainda, ao referido Gestor, multa prevista no art. 89, incisos II e III, da LCE nº 38, no valor correspondente a R\$ 7.140,00 (sete mil, cento e quarenta reais), em razão das irregularidades acima elencadas; 5) não impor condenação pecuniária ao

## Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

## (Acórdão nº 9.589/2016/Plenário-TCE/AC - Fl. 02 de 02)

Gestor na quantia correspondente ao excesso da despesa total da unidade (art. 29-A, inciso I, da CF/88), por entender, em conformidade com o Parecer Ministerial, que o "ajuste, acaso pendente, deve ser cobrado da origem"; e 6) não impor condenação ao referido Gestor na quantia correspondente ao pagamento efetuado no período aos Senhores Vereadores, a título de verba indenizatória, face o entendimento desta Corte de Contas em suas decisões pretéritas a respeito da matéria, em que vem considerando para efeito de devolução de valores, o marco temporal adotado no Acórdão nº 7.426/2011. Após as anotações de estilo, pelo arquivamento dos autos. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Jorge Malheiro.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 30 de junho de 2016

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA
Presidenta do TCE/AC

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO Relator

Fui presente:

MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA
Procurador-Chefe do MPE/TCE/AC